



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

### **LEI Nº 342/2020, DE 03 DE MARÇO DE 2020.**

Promove a atualização da Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de Candiba em consonância com o que dispõe a Lei Complementar Federal n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, suas alterações posteriores, especialmente as Leis Complementares n.º 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIBA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei promove a atualização da Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de Candiba em consonância com o que dispõe a Lei Complementar Federal n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, suas alterações posteriores e dá outras providências.

**Parágrafo Único** – Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas (ME), às Empresas de Pequeno Porte (EPP) e aos Microempreendedores Individuais (MEI), Produtor Rural pessoa física (PR) e Agricultor Familiar.

**Art. 2º.** O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo de que trata esta Lei incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

I – os incentivos fiscais;

II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;

III – o associativismo e o cooperativismo;

IV – o incentivo à geração de empregos;

V – o incentivo à formalização de empreendimentos;

VI – a unicidade e simplificação do processo de registro e baixa de pequenos empreendimentos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

VIII – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

IX – a regulamentação de incentivos e benefícios tributários;

X – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos municipais.

### **CAPÍTULO II DEFINIÇÕES LEGAIS**

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, as definições dispostas no art. 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2016.

**Parágrafo único** - O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 4º.** Considera-se Microempreendedor Individual - MEI, para os efeitos desta Lei, a definição disposta no §1º do art.18-A da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2016.

**Parágrafo único** - O MEI é modalidade de microempresa nos termos do §3º do Art. 18-E da Lei Complementar Federal n.º 123/06.

**Art. 5º.** Para efeito desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele que preenche os requisitos dispostos no art. 3º da Lei Federal n.º 11. 326, de 24 de julho de 2006. .

**Art. 6º** – Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, especialmente:

I - o segurado especial que, na condição de proprietário, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, pescador artesanal ou a ele assemelhado, exerce a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

II - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 7º.** Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, com situação regular na Previdência Social e no Município, que tenham auferido receita bruta anual até o limite estabelecido para empresa de pequeno porte, no que couber, o disposto nesta lei, ressalvadas as disposições da Lei Federal no 11.718, de 20 de junho de 2008.

**Parágrafo Único** - A equiparação de que trata o caput não se aplica às disposições do Capítulo IV da Lei Complementar Federal n.º 123 de 14 de dezembro de 2006.

### CAPÍTULO III

#### DAS INSTÂNCIAS RESPONSÁVEIS PELA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL

#### Seção I

##### Disposições gerais

**Art. 8º.** O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte, MEI e produtor rural pessoa física (PR) e agricultor familiar de que trata esta Lei será gerido, no âmbito do Município, pelas instâncias a seguir especificadas:

- I - Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- II - Comitê Gestor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- III – Agente de Desenvolvimento;
- IV – Sala do Empreendedor;

#### Seção II

##### Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

**Art. 9º.** Institui o Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município com a finalidade de propor, de forma consultiva, a formulação da política de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

§ 1º – O Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município será constituído por 6 (seis) membros com direito a voto, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e indicados segundo o seguinte critério:

I – um membro indicados pelo Poder Executivo Municipal, preferencialmente que presida ou integre o Comitê Gestor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

II – o Agente de Desenvolvimento;

III- um membro indicado pelo Poder Legislativo Municipal;

IV – um membro representando o segmento da microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, indicado por entidade vinculada ao setor ou, na ausência, escolhido em assembleia convocada para tal;

V – um membro representando o produtor rural pessoa física e agricultor familiar indicado por entidade vinculada ao setor ou, na ausência, escolhido em assembleia convocada para tal;

VI – um membro de representante de Instituição de ensino superior;

§ 2º. Comete ao Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município promoverá pelo menos uma Conferência Pública Anual de âmbito municipal para propor diretrizes gerais sobre:

I - a política de desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte, micro empreendedor individual, produtor rural pessoa física e agricultor familiar;

II - a geração de emprego e renda;

III - qualificação empresarial e profissional;

§ 3º. O Fórum será presidido e coordenado por um membro do Poder Executivo Municipal indicado pelo Prefeito Municipal, que só votará em caso de empate.

§ 4º. Os membros do Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município não serão remunerados pelo exercício desta função, sendo seus serviços considerados relevantes.

§ 5º. Compete ao Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município elaborar e aprovar o próprio Regimento Interno.

§ 6º. As decisões e as deliberações do Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

§ 7º. Para desenvolver suas competências o Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município poderá criar subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas.

§ 8º. O Município, em parceria com outras entidades públicas ou privadas, garantirá a estrutura necessária para realização das atividades de competência do Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município.

### Seção III

#### Comitê Gestor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

**Art. 10.** Mantem o Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte visando coordenar e gerenciar a efetiva implementação desta Lei e as recomendações do Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito do Município, competindo-lhe:

I – propor ao Chefe do Executivo a regulamentação e a edição de projetos de lei, decretos e atos normativos necessários a dar efetividade aos dispositivos desta Lei.

II –proponer ações, programas, projetos que busquem impulsionar o desenvolvimento, o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte do Município;

§ 1º. – O Comitê Gestor será constituído por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo composto, no mínimo, pelos seguintes membros:

I – um representante do Gabinete do Prefeito;

II - o Agente de Desenvolvimento;

III – o Secretário ou representante do órgão responsável pelo registro, legalização, fiscalização, vigilância sanitária, licença ambiental e questões tributárias da microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – o Secretário ou representante do órgão responsável pelas compras e licitações públicas;

§ 2º. O Comitê Gestor será coordenado por um membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. O Agente de Desenvolvimento desempenhará as funções de Secretário Executivo, sendo responsável por:

I – promover o apoio administrativo necessários à realização e registro das reuniões;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

II - convocar, a critério do Comitê, servidores para assessorar, apoiar ou executar as deliberações do colegiado;

III – convidar, a critério do Comitê, pessoas ou representantes de entidades da sociedade civil para contribuir com o assessoramento do Comitê Gestor em questões específicas.

§ 4º. O Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

§ 5º. Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução por igual período, cabendo ao Chefe do Executivo promover mudanças dos respectivos representantes a qualquer tempo.

§ 6º. Para cada membro efetivo nomeado deverá ser indicado um membro suplente que o substituirá em sua ausência, tendo direito a voz e voto.

§7º. A função de membro do Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno não serão remunerados pelo exercício desta função, sendo seus serviços considerados relevantes.

### **Seção IV**

#### **Agente de Desenvolvimento**

**Art. 11.** Caberá ao Poder Executivo designar servidores municipais para a função de Agente de Desenvolvimento, com atribuição de:

I - articular as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, decorrentes das deliberações do Comitê Gestor ou, na sua ausência, em face de Plano de Trabalho aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

II - buscar junto à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

III – desempenhar, no Comitê Gestor, as funções de Secretário Executivo, conforme disposto no artigo anterior.

**Art. 12.** O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV – ser, preferencialmente, servidor efetivo do Município;

**Art. 13.** O Agente de Desenvolvimento poderá acumular a função de Coordenador da Sala do Empreendedor.

### Seção V

#### Sala do Empreendedor

**Art. 14.** Fica mantida a Sala do Empreendedor do Município, espaço físico que reunirá, em um só local, a ação de várias Secretarias visando oferecer a prestação de serviços públicos voltados ao atendimento de empresários, microempreendedores individuais, agricultores familiares, produtores rurais pessoais físicas e potenciais empreendedores, com o objetivo de apoiar a implementação desta Lei.

**Parágrafo único** - A Sala do Empreendedor possui a seguinte finalidade:

I – orientar e informar os empreendedores sobre os procedimentos de registro, funcionamento e baixa de empresas no município, a concessão de alvarás de construção, reforma, ampliação, licença de funcionamento, exigências sanitárias e ambientais;

II- orientação acerca dos procedimentos necessários para participar das compras governamentais, gerirem os contratos, receber pagamento pelos serviços prestados, promovendo capacitações e treinamentos visando estimular os empresários locais a vender ao poder público;

IV - orientação sobre a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

V - fomento ao microcrédito;

VI – implantar serviço de capacitação e intermediação de mão de obra, conforme a demanda apresentada pelo empresariado local;

VII – implementar ações idealizadas pelo Comitê Gestor ou pela Administração Municipal;

VII - incubadora de empresas;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

VIII - capacitação, instrutoria e consultoria na área gestão de empresas;

XI - atividades de apoio de instituições de ensino, pesquisa e extensão acadêmica e tecnológica.

X - dar apoio logístico e técnico aos eventuais parceiros do Município nas ações de desenvolvimento local com foco no fortalecimento dos pequenos negócios de que trata esta Lei.

**Parágrafo único** - Para implantação da Sala do Empreendedor a administração pública municipal poderá celebrar convênios com outros órgãos públicos ou termo de colaboração com instituições de representação e apoio às microempresas e empresas de pequeno porte, oferecendo, inclusive, outros serviços não especificados anteriormente a exemplo do apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito e organização em associação e cooperativa entre outros.

**Art. 15.** O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio ou termo de acordo com escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, nos termos do § 22-B do Art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 123/06, que deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A da Lei Complementar Federal n.º 123/06 e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

**Parágrafo Único.** Os escritórios de serviços contábeis tem o dever de prestar o atendimento disposto neste artigo, nos termos do § 22-C do Art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 123/06, sob pena de serem denunciados e excluídos do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

### **CAPÍTULO IV DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO**

#### **Seção I**

#### **Disposições gerais sobre abertura e baixa de empresas**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

**Art. 16.** O Poder Executivo, a partir de sugestão do Comitê Gestor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, publicará Decreto disciplinando o processo de abertura, registro, legalização e fechamento de empresas, buscando compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, garantindo um trâmite especial e simplificado.

§1º. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser uniformizados, racionalizados e simplificados pelos órgão envolvidos no âmbito de suas competências.

§2º. Fica permitido o funcionamento em edificação residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme legislação específica e enquadramento nas atividades de baixo e médio risco.

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou termo de cooperação técnica com órgãos públicos estaduais ou federais visando implementar sistemas que permitam a unicidades do processos de formalização, alteração e baixa de empresas em consonância com a Rede Simples.

**Art. 18.** A Administração Pública municipal criará um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e/ou pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigida e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição, em consonância com a Rede Simples.

§1º. O registro e a legalização de microempreendedor individual – MEI, de microempresa – ME e de empresa de pequeno porte – EPP será precedido de pesquisa prévia pelo órgão municipal competente, para:

I – obtenção da descrição oficial do endereço do seu interesse;

II – verificação da possibilidade do exercício da atividade desejada no endereço escolhido pela fiscalização pertinente;

III – definição de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco, a localização e os requisitos relativos à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

§2º. A pesquisa prévia deverá ser respondida de imediato pelo órgão municipal competente, quando realizada de forma presencial e/ou disponibilizada na rede mundial de computadores.

§3º. Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

§4º. O registro e a legalização de microempreendedor individual – MEI deverá observar as atividades constantes do Anexo Único da Resolução nº 67/2009 do Comitê Gestor do Simples Nacional e atualizações posteriores.

**Art. 19.** A inscrição, alterações e baixa no cadastro municipal de MEI, ME e EPP serão processadas independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciária e trabalhista, principais ou acessórias, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

## Seção II

### Do alvará de Funcionamento

**Art. 20.** O Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório para os beneficiários desta Lei, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º. A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade do Titular ou Responsável.

§ 2º. Fica o beneficiário desta lei ao firmar o Termo de Ciência e Responsabilidade obrigado a informar as condições das edificações aonde será instalado o empreendimento comercial informado se a estrutura possui o risco de ceder e/ou as instalações elétricas e/ou hidráulicas que ofereçam riscos de quaisquer naturezas, hipótese em que não será concedido Alvará de Funcionamento Provisório.

**Art. 21.** O Chefe do Poder Executivo, a partir de sugestão do Comitê Gestor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, definirá, por decreto, as atividades de grau de risco considerado alto e que exigirá vistoria prévia, destacando, dentre outras, aquelas que:

- I - sejam prejudiciais ao sossego público;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

II - tragam riscos ao meio ambiente e/ou sejam poluentes;

III – sirvam como depósito ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis explosivos ou tóxicos;

IV - dependam de outorga do Poder Público;

V – abriguem aglomerações de pessoas;

VI – possam produzir níveis de ruídos/sonoros acima do permitido em lei;

VII – envolvam a exploração de pedreiras;

VIII – sejam incômodas.

§1º. Consideram-se como atividades incômodas aquelas, cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanções e radiações possam causar perigo a saúde, ao bem estar, a segurança da população e impacto no trânsito, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de mitigação de impactos.

§2º. Todas as atividades consideradas de alto risco deverão ser vistoriadas e aprovadas pelos órgãos municipais competentes dentro de suas atribuições.

§ 3º. Na falta de legislação municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresa e Negócios - CGSIM.

**Art. 22.** O Município poderá conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

III – os prazos de validade do Alvará de Funcionamento Provisório serão definidos por atos do poder Executivo.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo, através de decreto, a partir de sugestão do Comitê Gestor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, especificará as atividades dos microempreendedores individuais, das micro e das pequenas empresas que poderão ser desenvolvidas na residência do interessado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

**Art. 23.** Os órgãos responsáveis pela abertura, emissão de licenças e autorizações de funcionamento poderão realizar vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º. O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal.

§ 2º. O Alvará de Funcionamento Provisório será declarado nulo e será cancelado, se, após a vistoria ou notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridos os requisitos constantes do Termo de Ciência e Responsabilidade, podendo ser responsabilizado quem deu causa à nulidade.

§ 3º. Após a realização das vistorias e desde que cumpridas todos os requisitos legais, poder Executivo emitirá o Alvará definitivo.

### Seção III

#### Da baixa de empresas no cadastro municipal

**Art. 24.** O titular, o sócio ou administrador da MEI e ME, EPP que se encontre inativa há mais de 03 (três) anos poderá solicitar a baixa no cadastro municipal, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas.

§ 1º. Os órgãos municipais terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º. Ultrapassado o prazo citado no artigo anterior sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 3º. A solicitação de baixa no cadastro municipal disposta neste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 25.** Em caso de inatividade do MEI por período superior a 12 (doze) meses sua inscrição poderá ser cancelada, mediante notificação prévia, visando preservar, dentro do sistema, aqueles que efetivamente serão beneficiados pela Lei Geral, evitando fraudes.

**Art. 26.** A baixa no cadastro municipal, referida no caput deste artigo, não impede que sejam lançados ou cobrados tributos e penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em ação fiscal e/ou processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

### Seção IV



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

### Da adesão à REDESIM

**Art. 27.** O Município poderá aderir à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, criada pela Lei Federal nº 11.598 de 03 de dezembro de 2007, com vistas à integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e a garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º. A adesão à REDESIM implicará:

I - na recepção, pela legislação municipal, das resoluções emitidas pelo seu Comitê Gestor;

II – na recepção eletrônica de dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas e de imagens digitalizadas dos atos arquivados, imediatamente após o arquivamento dos atos promovidos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme artigos 9º e 10 da Lei Federal nº 11.598/2007.

§ 2º. A operacionalização e utilização da REDESIM estará condicionada aos ajustes técnicos e aparelhamento da prefeitura, necessários para iniciar os processos de formatação de sistemas e para a efetiva disponibilização para os beneficiários.

### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 28.** A fiscalização municipal do MEI, ME, EPP e produtor rural pessoa física e agricultor familiar, relativa às posturas municipais, à segurança sanitária, à metrologia, ao controle ambiental, à prevenção contra incêndios e ao uso do solo, deverá ter natureza orientadora.

§ 1º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º. A dupla visita consistirá em:

I - uma primeira ação para:

a) verificação da regularidade do estabelecimento;

b) orientação para regularização;

c) lavratura do termo de verificação e orientação para regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, graduado em função da irregularidade encontrada;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

II - uma segunda ação, de caráter punitivo, quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º. Considerar-se-á reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§ 4º. Os órgãos municipais deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

### **CAPÍTULO VI DO REGIME TRIBUTÁRIO**

**Art. 29.** Fica recepcionado pela Legislação Tributária do Município de Candiba todas as disposições legais visando adaptar-se ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

**Parágrafo Único** - A ampliação de benefícios e deveres das MPEs, em relação a tributos, deverão constar no Código Tributário do Município e/ou adequá-lo às novas necessidades que se façam.

### **CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS FISCAIS**

**Art. 30.** Fica o Microempreendedor Individual (MEI) isento da cobrança de taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo legalização e baixa da atividade.

**Art. 31.** O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

### **CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

**Art. 32.** A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementares aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

**Parágrafo único** - O acesso às linhas de crédito específicas previstas no caput deste artigo deverá ter tratamento simplificado e ágil, com divulgação ampla das respectivas condições e exigências.

**Art. 33.** O Poder Executivo municipal, para estimular o crédito e a capitalização dos MEI, ME, EPP e produtor rural pessoa física e agricultor familiar fomentará e apoiará a criação e o funcionamento das sociedades de garantia de crédito formadas pelos empresários, entidades públicas e demais apoiadoras visando viabilizar maior acesso ao crédito, facilitando a análise e mitigando o risco da operação.

**Art. 34.** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conveniar com instituições de garantia de créditos existentes a exemplo de Fundos Garantidores, a fim de viabilizar o seu funcionamento.

**Art. 35.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União ou com o Estado da Bahia, através da DESENBAHIA ou qualquer outra instituição financeira, destinado à concessão de financiamento a ME, EPP e MEI, instaladas no Município, para capital de giro e investimentos em itens imobilizados, imprescindíveis ao funcionamento dos empreendimentos.

**Art. 36.** A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e de outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 37.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e coordenar, por meio de Decreto, o Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, através da Sala do Empreendedor.

§ 1º. Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos empresários de micro e pequenas empresas localizadas no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º. Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º. A participação no Comitê não será remunerada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA  
CNPJ: 13.982.608/0001-00  
PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066  
CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

## **CAPÍTULO IX DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

### **Seção I Do Apoio à Inovação**

**Art. 38.** O Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte terá também a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos a pesquisas e ao desenvolvimento científico tecnológico de interesse do Município, bem como o acompanhamento dos programas e ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município vinculadas ao apoio a microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedor individual.

### **Seção II Do Fomento às Incubadoras, Condomínios Empresariais e Empresas de Base Tecnológica**

**Art. 39.** O Poder Executivo manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º. O Município implementará programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo diretamente ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim e as despesas decorrentes do programa poderão constar do orçamento público municipal ou de parceiros.

§ 3º. O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos, mediante avaliação técnica.

§ 4º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que venha a ser destinada pelo Poder Público municipal, com ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

**Art. 40.** O Poder Público municipal poderá criar minidistritos empresariais, em local a ser estabelecido por Decreto, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

**Art. 41.** O Poder Público municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

**Parágrafo único.** Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Município poderá celebrar convênios e outros instrumentos jurídicos apropriados ou específicos com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

### **CAPÍTULO X DO ACESSO AOS MERCADOS**

#### **Seção I Das Aquisições Públicas**

**Art. 42.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta Municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para a ME, EPP, o MEI e o produtor rural pessoa física e agricultor familiar objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações.

§1º - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º - No que diz respeito às compras, havendo omissão na legislação municipal, aplica-se subsidiariamente a legislação federal.

#### **Seção II Da reserva de mercado**

**Art. 43.** Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 44.** Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto nesta lei referente a regularidade fiscal tardia;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º. Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens.

§ 3º. O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

§ 6º. São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

**Art. 45.** Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º. Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

**Art. 46.** Para aplicação dos benefícios previstos nesta Seção II, será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item.

**Art. 47.** As contratações diretas por dispensas de licitação, com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, deverão ser, preferencialmente, realizadas com MEI, ME, EPP, do produtor rural pessoa física e agricultor familiar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

### Seção III

#### Do estímulo ao mercado local e regional

**Art. 48.** A administração pública municipal poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento superiores ao menor preço válido, nos seguintes termos:

I - aplica-se o disposto neste artigo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

III - na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base no inciso "II", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do inciso "I", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

IV - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

V - nas licitações a que se refere o art. 45, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

VI - nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

VII - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e

VIII - a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

**Art. 49.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município de Candiba onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Território de Identidade, ao qual pertença o Município de Candiba, definido Governo do Estado da Bahia, nos termos da Lei Estadual n.º 13.214 de 29 de dezembro de 2014 e regulamentações.

### **Seção IV**

#### **Contratações para executar recursos de transferência voluntária**

**Art. 50.** Aplica-se o disposto neste Capítulo X desta Lei às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005.

### **Seção V**

#### **Restrições legais à aplicação dos benefícios**

**Art. 51.** Não se aplica o disposto nos Arts. 42 a 50 desta Lei quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.

IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos abaixo:

- a) promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- b) ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- c) incentivar a inovação tecnológica.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

**Art. 52.** Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação, quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

**Art. 53.** Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

### Seção VI

#### Da organização administrativa da área de compras

**Art. 54.** Para a ampliação da participação do MEI, da ME, da EPP, do produtor rural pessoa física e do agricultor familiar nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as ME, EPP, MEI e produtor rural pessoa física e agricultor familiar (DAP Física ou DAP Jurídica), sediadas no Município e com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as ME, EPP, MEI e produtor rural pessoa física e agricultor familiar para que adequem os seus processos produtivos.

III - na definição do objeto de contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das ME, EPP e MEI, e produtor rural pessoa física e agricultor familiar;

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

VI – estabelecer, na medida do possível, um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações podendo divulgar na Sala do Empreendedor, no site oficial do município, por e-mail, em murais públicos, jornais, rádios, carros de som ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

VII – exigir do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Parágrafo Único-** Compete à Secretaria de Administração, através do respectivo órgão de compras, adotar as providências dispostas neste artigo.

### Seção VII

#### Da aquisição de produtos para merenda escolar

**Art. 55.** Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aquelas de origem local, a Administração Pública municipal poderá utilizar a modalidade de Chamada Pública.

§1º. Na aquisição de gêneros alimentícios, a administração procurará realizar planejamento de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

§2º. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

### Seção VIII

#### Da simplificação da documentação de habilitação

**Art. 56.** Só será exigido do MEI, ME, EPP, produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa física e agricultor familiar nas dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 24 de Lei Federal n.º 8.666/93, no convite, no concurso, no fornecimento de bens para pronta entrega e no leilão, haja vista a faculdade disposta no § 1º do art. 32 da Lei Federal n.º 8.666/93, os seguintes documentos:

I - de habilitação jurídica:

a) cédula de identidade e CPF do responsável;

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;

II - de regularidade fiscal e trabalhista:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

a) prova de inscrição no CNPJ;

b) certidão conjunta da Receita Federal e INSS e com Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

c) certidão de regularidade com as Fazendas Estadual e a Municipal, do domicílio ou sede do licitante;

d) certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho;

III – da qualificação técnica:

a) atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovação de aptidão nas licitações para fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço semelhante;

b) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando necessário;

c) atestado de responsabilidade técnica do profissional responsável pela execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos definidos no instrumento convocatório;

**Art. 57.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

**Parágrafo Único** - A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital.

### **Seção IX** **Regularidade fiscal tardia**

**Art. 58.** Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista do MEI, da ME, da EPP e do produtor rural pessoa física e agricultor familiar somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, e não como condição para participação na licitação.

§1º. O MEI, a ME, a EPP, o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§2º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§3º. O prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§4º. A prorrogação do prazo poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§5º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 2º e 4º.

§6º. A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

### **Seção X** **Do empate ficto**

**Art. 59.** Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para o MEI, a ME, a EPP e o produtor rural pessoa física e agricultor familiar.

§ 1º. Entendem-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelo MEI, ME, EPP e o agricultor familiar sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

**Art. 60.** Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – o MEI, ME, EPP, produtor rural pessoa física e o agricultor familiar mais bem classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que o objeto será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação do MEI, da ME, da EPP e do produtor rural pessoa física e agricultor familiar na forma do inciso I, serão convocados os remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 59, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelo MEI, ME, EPP e produtor rural pessoa física e agricultor familiar que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 59, será realizado sorteio entre eles, para que se identifique o que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III do art. 60, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º. O disposto neste artigo somente se aplicará, quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por MEI, ME, EPP e produtor rural pessoa física e agricultor familiar.

§3º. No caso de pregão, após o encerramento dos lances, o MEI, ME, EPP, o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa física e agricultor familiar mais bem classificado será convocado para apresentar nova proposta, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

### **Seção XII**

#### **Da capacitação do pregoeiro, equipe de apoio e da comissão de licitação**

**Art. 61.** O Município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

### **Seção XIII**

#### **Do incentivo ao ambiente de negócios**

**Art. 62.** A administração pública municipal incentivará a realização de feiras, encontros de microempresários e empresários e pequeno porte, de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Municípios de grande comercialização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA  
CNPJ: 13.982.608/0001-00  
PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066  
CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

## **CAPÍTULO XI DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**

**Art. 63.** O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando o estímulo e o emprego dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem, para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§1º. O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§2º. Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados no seu território.

## **CAPÍTULO XII DO ASSOCIATIVISMO**

**Art. 64.** O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se por meio de sociedade de propósito específico, na forma do disposto no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06.

**Art. 65.** O Poder Executivo municipal poderá incentivar a formação de outros arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas pertencentes à uma mesma cadeia produtiva.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim, em seu orçamento.

**Art. 66.** A administração pública municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades por meio de associações e cooperativas.

**Art. 67.** O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município, por meio de:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais, para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do Município.

### **CAPÍTULO XIII DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA**

**Art. 68.** O Poder Executivo, através do Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e a Secretaria de Educação do Município, realizará Semana do Empreendedorismo na Escola, preferencialmente no período que anteceder o Dia Mundial da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento comemorado no dia 05 de outubro.

**Parágrafo Único** - A Semana será direcionada às séries escolares do ensino fundamental ou médio, de idade mais avançadas, oportunidade em que serão realizadas palestras com representantes de entidades empresariais, empresários locais, contadores, servidores públicos, SEBRAE e estudiosos do assunto visando estimular o empreendedorismo juvenil, o associativismo e o cooperativismo.

### **CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 69.** Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

**Parágrafo único** - Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77) 3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

**Art. 70.** O Município poderá elaborar cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.

**Art. 71.** Toda concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, das quais decorra renúncia de receita, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 72.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

**Art. 73.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se subsidiariamente, naquilo que for possível, o disposto na Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações posteriores e o Decreto Federal n.º 8.538 de 6 de outubro de 2015.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto nesta Lei aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

**Art. 74.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 03 de março de 2020.

**JARBAS HENRIQUE MARTINS OLIVEIRA**

Prefeito Municipal